



Pregão Eletrônico nº **022.2025-PE04**

Assunto: **Esclarecimentos ao Edital**

Solicitante: **RAVI IND. E COM. DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI**

O (a) Pregoeiro (a) do Município de Monsenhor Tabosa-CE vem responder ao questionamento enviado pela empresa **RAVI IND. E COM. DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI**, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº **022.2025-PE04**, que tem por objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA ALUNOS E PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTE DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE”**.

A empresa aponta que deveria ser exigido laudo técnico das empresas como requisito comprobatório de compatibilidade das amostras apresentadas com a especificação “biodegradável” estabelecida no instrumento convocatório. Ressalvou que no mercado há prática de comercialização tanto de produtos “oxidegradáveis”, como “biodegradáveis”, e a exigência do laudo mitigaria a possibilidade da administração adquirir produto diverso do pretendido.

Passamos, pois, à análise do ponto questionando, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança





jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Esclarecemos que o edital fora estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21 que rege o certame, e todos os atos praticados estão em conformidade com este diploma legal e os demais que sejam correlatos à matéria em questionamento. Disto isso, destaque-se que a elaboração dos requisitos que delineiam o objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da Administração Pública.

Em resposta aos questionamentos, a administração se posicionou pela permanência dos termos do edital da forma como estão postos, pois o Termo de Referência, ao exigir PET reciclado biodegradável, tem como finalidade assegurar a adoção de material ambientalmente adequado, alinhado às boas práticas de sustentabilidade, não se confundindo, em nenhuma hipótese, com materiais oxibiodegradáveis, os quais não são reconhecidos como biodegradáveis por órgãos ambientais e entidades técnicas especializadas.

Ressalte-se, nesta oportunidade, que materiais oxibiodegradáveis não atendem aos princípios da sustentabilidade ambiental, razão pela qual não serão aceitos.

Quanto à exigência de laudo técnico, conforme consta nas especificações no Termo de Referência, deverá ser apresentado a documentação que prova que o material é reciclável. Nesse sentido, tem-se que





pelo teor dos itens já constam que serão exigidos peças, documentos e informações suficientes para aferir a condição do material ofertado com o requisitado. A simples apresentação de amostra não autoriza, por si só, a aceitação de material que não atenda às exigências ambientais estabelecidas.

Ante todo o exposto, mantém-se inalteradas as especificações dispostas no Termo de Referência, pois elas foram elaboradas de acordo com a necessidade da Administração.

É o que temos a expor e concluir.

Monsenhor Tabosa -CE, 30 de dezembro de 2025.

Vanessa de Mouras Torres:04833905345
Assinado de forma digital
por Vanessa de Mouras
Torres:04833905345

Vanessa De Mouras Torres

Pregoeiro (a) do Município de Monsenhor Tabosa





PREFEITURA DE
**MONSENHOR
TABOSA**



Praça 7 de Setembro, 15 – Centro
Monsenhor Tabosa/CE
CEP: 63.780-000



gabinetedoprefeitopmmt@monsenshortabosa.ce.gov.br

prefeiturademonsenshortabosa@monsenshortabosa.ce.gov.br

